



Sinimbu/RS, 19 de março de 2026.

Parecer Jurídico nº 032/2026

Referência: Dispensa de licitação

Objeto: Contratação de Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul para palestra de caráter técnico-pedagógico

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL PARA PALESTRA DE CARÁTER TÉCNICO-PEDAGÓGICO. APLICAÇÃO DO ART. 75, XV, DA LEI 14.133/2021. OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico, em razão de Termo de Referência apresentado pela Secretaria de Educação quanto à regularidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, com vistas a contratação de palestra para o 1º Fórum Municipal de Alfabetização. Ao se analisar a documentação, entende-se pela correção da modalidade de contratação para Dispensa de Licitação fundamentada no art. 75, inciso XV da Lei n. 14.133/21, conforme se verá adiante.

Dito isso, vem-se por meio deste elucidar se foram observados todos os regramentos legais quanto aos procedimentos adotados.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos



objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Nesse sentido também é o entendimento do TCU:

344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital. (Acórdão TCU 1492/21)

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 53, inc. I e II, e Art. 72, inc. III, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

Passo a fundamentação.

II – ANÁLISE

De início, convém frisar que a análise técnico jurídica (parecer) é vinculada à atividade prevista legalmente como função da advocacia, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94, devendo ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da referida lei), sendo que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos aspectos jurídicos



da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência, oportunidade e discricionariedade da Administração. Como informa o ACÓRDÃO 648/2007 – TCU o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Quanto a análise, o ordenamento jurídico pátrio norteia as ações e regras para as contratações na Administração Pública. A nossa Constituição Federal impõe condições necessárias para toda a atividade administrativa, o Art. 37 expressa os princípios orientadores, devendo cumprir a seguinte determinação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, existe o dever dos entes públicos de licitar devendo assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Porém, a própria Constituição Federal deixa claro que, conforme hipóteses específicas da legislação, o procedimento prévio à celebração dos contratos nem sempre se dará por licitação. Trata-se dos casos de inexigibilidade e de dispensa.

No caso em apreço, a documentação apresentada demonstra que a contratação se dará por Inexigibilidade, fundamentada no art. 74, III da Lei n.



14.133/21.

Contudo, ao analisar a documentação, verifica-se que a contratada será a Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS), e a palestra será ministrada pela Professora Doutora Luciana Piccoli.

Ocorre que a contratação pretendida, *smj*, não se enquadra como Inexigibilidade, e sim como Dispensa de Licitação, fundamentada no inciso XV do art. 75 da Lei n. 14.133/21, que prevê o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de **instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária** apoiar, captar e **executar atividades de ensino**, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, **inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades**, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

O art. 3º do Estatuto da FAURGS, prevê dentre seus objetivos o seguinte:

Art. 3º. São objetivos da FAURGS:

I - Colaborar na **elaboração e execução de projetos** de pesquisa, **de ensino** e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico aprovados pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul-FGRGS, com atuação nas áreas acima declinadas, em benefício de toda a comunidade;

Não basta que a instituição tenha como finalidade a execução de atividades de ensino, é essencial que o preço por ela praticado esteja de acordo com o mercado. Neste sentido a Súmula 250 do TCU:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo,



a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Sendo assim, é importante verificar, com atenção, se o preço praticado está adequado, o que pode ser feito mediante averiguação de notas fiscais e pesquisas de preços praticados em contratos semelhantes, medida esta que se verifica que foi contemplada pela documentação anexa.

Ainda, consta no ETP que a aquisição pretendida está prevista no Plano de Contratações Anual, ou seja, é uma medida que já estava prevista pela Administração.

Sendo assim, permite-se concluir pela possibilidade da contratação por Dispensa de Licitação – e não Inexigibilidade – fundamentada no art. 75, XV da Lei n. 14.133/21.

Por fim, recomenda-se que a documentação seja adequada para fazer constar que a contratação se dará por Dispensa.

III - CONCLUSÃO

Em face das considerações acima consignadas, de forma conclusiva, caso a administração tenha a convicção da necessidade da aquisição do serviço, avaliando os exercícios passados, presentes e futuros; considerando que a contratação pretendida está prevista no Plano de Contratações Anual do Município de Sinimbu, visando o adequado planejamento e evitando a fragmentação das contratações, visando a observância do necessário processo licitatório, além de atendidas as condições da Lei quanto ao valor da contratação, em seus limites globais, inclusive, instruído o procedimento com os documentos indispensáveis e observadas as demais recomendações constantes neste parecer; ao nosso sentir, e SMJ., **é viável juridicamente a aplicação do art. 75, XV, da lei 14.133/2021, manifestando-se pela legalidade do processo de contratação direta, com a dispensa de licitação,** tratando-se o caso presente como exceção, posto que a regra da Lei de Licitações e da Constituição Federal é o certame público.



Face ao exposto, conforme teor do Art. 53, *caput* e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, esta é a opinião, de forma que, encaminha-se para decisão, se assim entender, e como entender.

Eduardo Augusto Schuch
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 102.582